

REFLEXÕES ACERCA DO PROJETO DE LEI (PL) 490/2007 COMO UMA DAS PRINCIPAIS AMEAÇAS PARA ESTRANGULAR O *QUÊ*, O *QUANDO* E O *COMO* NO TOCANTE À DEMARCAÇÃO DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS

Nilton César Rodrigues da Silva¹
Suellem Aparecida Urnauer²

A presente pesquisa tem por objetivo refletir acerca do Projeto de Lei 490/2007, de autoria do Ex-deputado Federal Homero Pereira- MT, PPS - intitulado “Tese do Marco Temporal” uma interpretação defendida por ruralistas e setores interessados na exploração das terras indígenas, que foi apontada pelo Ministério Público Federal em uma nota técnica divulgada no dia 13/05/2020, pela sua inconstitucionalidade, verificando que tal projeto condiciona a demarcação de territórios indígenas à ocupação do local na época da promulgação da Constituição de 1988 ou à comprovação de que a população foi removida da área à força, sob resistência persistente – o chamado “esbulho renitente”, ataque sorrateiro a Carta Magna no seu art. 231 que reconheceu o direito dos indígenas à posse das terras tradicionalmente ocupadas por eles como uma norma jurídica primária e preexistente, sem a definição de “marcos” subsequentes. Além disso, a referida tese do marco temporal aponta que a CF relacionou a posse indígena à tradicionalidade, ou seja, aos hábitos, usos e costumes dessas populações. No final do século XX, depois de quatrocentos e cinquenta anos de resistência, a modernidade cedeu e aceitou o direito dos povos. Em 1988 a Constituição brasileira reconheceu “aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições”. O direito a existir, e completou: “e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. O lugar de sua existência, onde existir. Para que não restassem dúvidas, dispôs que essas terras seriam aquelas habitadas em caráter permanente, utilizadas para suas atividades produtivas, imprescindíveis a seu bem-estar e necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. *O quê* e o *onde*. Quem pode ser contra isso? Resposta fácil: quem não se importa com a humanidade e sim com a riqueza material da terra. Com uma ideia brilhante os interessados nas terras indígenas inventaram um novo procedimento para a demarcação e usaram seu poder para instituir o decreto nº 1.775, de 1996. Era a armadilha do *como*. Com isso a demarcação passou a ter mais importância que o conceito e foi espalhado, contra a Constituição, que terra não demarcada era terra não indígena. O *como* anulava o *quê* e o *onde*! Na segunda década do século XX, porém, a ideia do *quando* voltou com força e foi chamada pelo marco temporal. Lado outro, será analisado, à luz dos Direitos Internacional dos Direitos Humanos e as Legislações Infraconstitucionais, o

¹ Aluno da UNIFAAHF; Curso de Direito; nilton-crat@hotmail.com:

² Mestra em Direito. Esp. em Direito das Famílias. Advogada. Docente da UNIFAAHF.

parecer 001/2017 da Advocacia-Geral da União (AGU), chamado por indígenas e indigenistas de “parecer antidemarcação” que se contextualiza com a referida PL. O referido parecer da AGU viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ao impedir ou restringir “a utilização de argumentos, recursos jurídicos e outros instrumentos processuais com aptidão para resguardar os direitos e interesses legítimos da União, da Fundação Nacional do Índio e dos próprios indígenas”. Ficando claro que o governo brasileiro se utiliza de artifícios para sonegar os direitos dos índios aos seus territórios, desconsiderando a metodologia antropológica e com uma agenda negacionista a estes povos. Para a presente pesquisa, a metodologia utilizada foi a bibliográfica e análise de jurisprudência.

Palavras-chave: Povos indígenas, marco temporal, demarcação territorial, direito internacional, direitos humanos-fundamentais.

Referencias:

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 2ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

KRENAK, Ailton. **A vida não é útil**. Pesquisa e organização Rita Carelli. - 2ª edição. 1ª ed. - São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica** / 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Comunicação, Assessoria. Câmara dos Deputados Federais In: <https://www.camara.leg.br/deputados/141448/biografia>, acesso em 30/07/2021, às 10h30min.

Comunicação, Assessoria. Conselho Indigenista Missionário In: <https://cimi.org.br/2018/03/mpf-pede-agu-anulacao-de-parecer-contrademarcacao-de-terras-indigenas>, acesso em 02/08/2021, às 11h00min.

Comunicação, Assessoria. Agencia Brasil In: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-08/debate-na-usp-critica-marco-temporal-em-demarcacoes-de-terras-indigenas/>, acesso em 07/08/2021, às 23h30min.